



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO DE GUIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, COMO IPTU, ISSQN, TLLF, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Agente de Contratação a respeito da possibilidade de contratação de empresa especializada em na prestação de serviço de impressão de guia tributária municipal, como IPTU, ISSQN, TLLF, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Coromandel/MG, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014, via dispensa de licitação, fundamentada no Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Cumpre ressaltar que o controle prévio de legalidade realizado por esta procuradoria toma por base tão somente os elementos constantes nos autos em análise e possui caráter estritamente jurídico, não adentrando aos demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da administração, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Neste sentido, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



III- DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais):



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O referido limite foi atualizado pelo Decreto 12.343 de 30 de Dezembro de 2024, que atualizou o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A contratação direta, neste caso, fundamenta-se no critério valorativo do serviço a ser contratado, demonstrando que a realização de um processo licitatório seria desproporcional diante do baixo valor envolvido. Essa modalidade de contratação traz diversas vantagens para a Administração, como a celeridade no atendimento da demanda, a redução de custos operacionais com a realização do certame e a otimização dos recursos públicos, garantindo maior eficiência na execução do serviço.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o objeto a ser contratado para o certame, infere-se que o valor médio dos orçamentos foi de R\$10.683,30 (dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos), o qual se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos para que a contratação ocorra de forma direta.

Contudo, ainda que se trate de uma contratação direta, é indispensável a formalização do respectivo procedimento de dispensa, com o objetivo de assegurar a transparência, lisura, eficiência e a economicidade da contratação.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de documentos obrigatórios para a realização de contratações diretas, conforme dispõe o artigo 72. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Após análise dos autos do processo de dispensa verificou-se que todos os requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos. A necessidade da contratação foi formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda, acompanhada de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborado pela secretaria responsável. Verificou-se também nos autos a Certidão de Pesquisa de Preços, na qual a secretaria demandante certificou que a empresa Infoprint Document Solutions apresentou o menor valor para esta administração e que a quantia está de acordo com o valor praticado no mercado.

Diante da manifestação da unidade requisitante, esta assessoria jurídica não identifica, neste momento, indícios de sobrepreço, entendendo que a pesquisa de preços apresentada atende, formalmente, aos requisitos legais.

Importa esclarecer, contudo, que este parecer não valida a razoabilidade ou exatidão do valor proposto, tampouco certifica a veracidade dos dados utilizados. A análise aqui realizada limita-se exclusivamente à verificação da regularidade da metodologia adotada para a aferição do preço de mercado, sendo a responsabilidade pela fidedignidade das informações e pela avaliação técnica do valor apresentada da competência da unidade demandante.

Pela análise dos autos, verificou-se que foram juntados os documentos e certidões que atestam que a empresa a ser contratada preenche requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária constante no Termo de Referência. Verificou-se também a indicação dos recursos orçamentários e a autorização da autoridade competente.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, conclui-se que os autos do procedimento encaminhado a esta assessoria jurídica encontra-se regular e que foram cumpridas as formalidades exigidas nas Leis de Licitações para a contratação direta.

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica. Dessa forma, opina-se pela possibilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de impressão de guia tributária municipal via Processo de Dispensa, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/21.

Cumpre ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura, conforme disposto no art. 94, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 16 de julho de 2025.



Elder Araújo Rodrigues
Procurador Geral do Município



Amanda Caroline Lacerda Borges
Advogada
OAB/MG 202.399